



À

Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Cabo Frio - RJ
Praça Tiradentes, s/n - Centro, Cabo Frio/RJ
Pregoeiro: Luciano Silva Cardoso dos Santos

REF.: RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO - CONVITE Nº. 020/2023 - PROCESSO
Nº 56398/2023

EXECUTARE ARQUITETURA E CONSTRUCOES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 14.839.221/0001-62, estabelecida à Rua Jequitibá, nº 55, A, Portinho, Cabo Frio/RJ, CEP: 28.915-620, por seu representante legal devidamente qualificado na documentação de habilitação do presente certame, doravante denominada **RECORRENTE**, vem, perante Vossa Senhoria., com fulcro no artigo 109, parágrafo 6º, da Lei nº 8.666/1993, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face a **INABILITAÇÃO DO LICITANTE NO CERTAME**, fazendo-o em consonância com os fatos e fundamentos a seguir expostos.

O objeto do presente certame consiste na '**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADEQUAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE CONVIVÊNCIA PARA A PESSOA IDOSA LOCALIZADO NA AV BEIRA MAR S/N - 2º DISTRITO- CABO FRIO RJ**'.



DA TEMPESTIVIDADE

Cumprе esclarecer, que a recorrente manifestou sua intenção de recorrer ao final da sessão que declarou a empresa INABILITADA ao certame.

Nesse sentido, compete chamar a atenção dessa respeitável Comissão de Licitação, para a tempestividade do presente Recurso Administrativo, eis que consoante ao disposto em edital no item 11 do edital, a ora RECORRENTE dispõe de 02 (dois) dias úteis para apresentação do Recurso, contados da intimação do ato ou data de lavratura de qualquer das atas.

Considerando que a lavratura da ata ocorreu em 09/01/2024, consoante disposto em Ata de Sessão Pública, restará tempestiva a presente resposta se protocolada até o dia 11/01/2024.

DOS FATOS

A Sessão de Abertura do certame em epígrafe ocorreu em 09/01/2024. Ato seguinte, o Pregoeiro inabilitou a empresa, ora RECORRENTE, por não ter apresentado **CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias**, logo, restou desclassificada para a fase de lances.

Ocorre que, a empresa não estava sob posse da certidão requerida em razão de indisponibilidade no sistema que realiza a emissão. Ao passo que, assim que houve disponibilidade, a REQUERENTE se prontificou a emitir, no intuito de instruir o presente recurso e contribuir para a regular habilitação no certame.

DA PRELIMINAR DE MÉRITO

RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A Lei nº 8.666/1993, no art. 6º, inciso XVI, estabelece que essa comissão tem a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos ao cadastramento de licitantes.

Conforme se depreende do Subitem 11.1, do Item 11 do Edital, os recursos serão dirigidos à Comissão de Licitação:

11. DOS RECURSOS

11.1. Os recursos das decisões da Comissão de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 02 (dois) dias úteis, contados da intimação do ato ou data de lavratura de qualquer das atas, conforme o caso, e dirigidos à Comissão de Licitação.

Nessa linha de raciocínio, considerando a responsabilidade atribuída aos agentes administrativos, passamos a analisar as justificativas apresentadas pelo pregoeiro para inabilitação do recorrente ao certame.

DO DIREITO

A RECORRENTE cumpriu com todas as normas e exigências presentes no edital, e elaborou sua proposta no modelo convencionado pelo mesmo; ofertou com valores vigentes, com referência, não afrontou valor mínimo da taxa de desconto, sendo, portanto, sua proposta perfeitamente exequível.

Desta forma restou pendente apenas a juntada da CERTIDÃO NEGATIVA DE DISTRIBUIÇÃO (AÇÕES DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS) 1ª e 2ª Instâncias, que ora apresenta anexo a este Recurso.

Insta salientar que o referido documento comprova a completa condição requerida ao licitante no momento em que apresentou sua proposta, não podendo a ausência deste ser condição limitante à participação da RECORRENTE.

Acórdão 1211/2021-Plenário de 26/05/2021

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**

Acórdão 2443/2021-Plenário

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência.**

De igual modo, é importante mencionar a licitude da juntada de documentos durante a fase de habilitação para atestar a condição pré-existente à abertura da sessão.

Acórdão 966/2022-Plenário – de 04/05/2022

É lícita a admissão da juntada de documentos, durante as fases de classificação ou de habilitação, que venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame, sem que isso

represente afronta aos princípios da isonomia e da igualdade entre as licitantes.

Ademais, é garantido ao licitante a concessão de prazo razoável para solucionar o imbróglio, atendendo ao princípio do formalismo moderado e da razoabilidade.

Acórdão 988/2022 – Plenário de 04/05/2022

Na falta de documento relativo à fase de habilitação em pregão que consista em mera declaração do licitante sobre fato preexistente ou em simples compromisso por ele firmado, **deve o pregoeiro conceder-lhe prazo razoável para o saneamento da falha, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade**, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999.

DOS REQUERIMENTOS

Por todo o exposto, a RECORRENTE requer que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido tempestivamente e, NO MÉRITO, ACOLHIDAS AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PARA REVER A INABILITAÇÃO DA RECORRENTE, DECLARANDO-A HABILITADA AO CERTAME, SENDO REALIZADA A JUNTADA DA CERTIDÃO REQUERIDA.

Havendo a REVISÃO DA DECISÃO INICIAL, com o acolhimento das razões em tela, o Procedimento Administrativo em referência estará pautado nas regras determinadas pela Lei Federal nº 8.666/93 e regerá uma contratação inquestionável, sob o ponto de vista legal.

Caso essa D. Comissão mantenha a decisão inicial, submeter-se-á essa Administração aos órgãos de controle direto da Administração Pública, e, se for caso aos Ilustres Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado para apreciação e decisão, inclusive para apuração da responsabilidade dos agentes administrativos que participaram do certame, tudo pelo cumprimento da mais lúdima JUSTIÇA.

Cabo Frio, 11 de janeiro de 2024.

EXECUTARE ARQUITETURA E CONSTRUÇÕES LTDA

CNPJ Nº 14.839.221/0001-62



EXECUTARE ARQUITETURA
E CONSTRUÇÕES LTDA

14.839.221/0001-62

RUA JEQUITIBÁ, 66A - NOVO PORTINHO
CABO FRIO - RJ